

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA V

ANA VIRGINIA GABRICH FONSECA FREIRE RAMOS

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica V [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Pedro Gustavo Gomes Andrade e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-105-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA V

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

O REVENGE PORN COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CIBERESPAÇO

REVENGE PORN AS AN INSTRUMENT OF GENDER VIOLENCE IN CYBERSPACE

Maria Bueno Barbosa ¹
Priscilla Menezes Santos ²

Resumo

O estudo busca refletir sobre a prática do revenge porn, perpassando brevemente pelo contexto sociológico e filosófico das relações modernas. Discute-se sobre a dualidade existente entre a liberdade de expressão no ciberespaço e os danos a direitos fundamentais da mulher. Nesse sentido, pretende-se fazer uma análise da responsabilidade civil de provedores de aplicação sobre conteúdo produzido por terceiros no caso da pornografia de vingança, enquanto violência de gênero, perpassando por uma análise legislativa e jurisprudencial do STJ, além de analisar e propor mecanismos jurídicos cíveis de repressão à prática, com inspiração em mecanismos bem-sucedidos através do direito comparado.

Palavras-chave: Pornografia de revanche, Violência de gênero, Ciberespaço, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to address the practice of revenge porn, comprehending the sociological and philosophical context of modern relationships, also discussing the duality between freedom of expression in cyberspace and damage to fundamental women rights. In this sense, we intend to analyze the civil liability of application providers on contents produced by third parties in the case of revenge pornography, as gender violence, going through a legislative and jurisprudential analysis of the Brazilian Superior Court of Justice, aiming at the proposition of legal mechanisms that would facilitate the repression of those practices, inspired by successful mechanisms through comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Gender-based violence, Cyberspace, Civil responsibility

¹ Doutora e Mestre em Direito Público pelo PPgD, da PUCMinas. Professora no Ibmecc BH, na Especialização em Direito e Tecnologia da Faculdade Arnaldo. Analista internacional (PUCMinas). Advogada.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Pós-graduanda em Direito e Tecnologia pela Faculdade Arnaldo Janssen. Advogada.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1984, o escritor canadense de ficção científica, William Gibson, cunhou o termo “ciberespaço” para designar o espaço criado pelas comunicações mediadas por computador.

Para além da ficção científica, a revolução da internet e da informática afetaram significativa e permanentemente o modo de vida da humanidade e as formas de comunicação. É dizer, as comunicações nunca foram tão ágeis, amplas e difusas como agora (BATISTA, 2015).

A criação de um mundo virtual, paralelo ao mundo físico, trouxe inúmeras benesses, como a facilidade da obtenção de informações e a agilização de operações diversas. Por outro lado, quando se considera o ciberespaço como um expoente da liberdade de expressão e da democracia, portanto livre de censura, nascem questões sensíveis ante à ausência de filtros sobre o que é postado na rede. Nesse contexto, da inegável disseminação de redes sociais e excesso de exposição do pensamento e da vida privada, surge a possibilidade de aviltar os direitos fundamentais que tutelam a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade, inclusive de forma criminosa, como acontece com a divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos, mais conhecida como *revenge porn* ou pornografia de vingança. A capilaridade da propagação de conteúdo em redes sociais ganha proporções inimagináveis, já que a interação entre usuários de plataformas digitais é instantânea.

Na seara cível, é discutida a responsabilidade civil de provedores de conteúdo de terceiros em relação à pornografia de vingança, no que diz respeito à vulneração de determinados direitos, decorrente do mau uso das plataformas, que permitem que terceiros criem e divulguem materiais próprios, sem que haja prévio controle editorial.

Além da análise da possibilidade de reparação civil do dano por esses provedores, com estudo sobre a legislação aplicável e sobre a jurisprudência empregada nos casos concretos de destaque, é importante também elucidar alguns mecanismos notórios de repressão ao *revenge porn*, por meio do direito comparado, e propor formas de coibir a prática.

O tema tem um cunho sociológico complexo. Apesar de ser um ilícito que pode atingir qualquer cidadão, as mulheres acabam sendo as principais vítimas, visto que “(...) nossa sociedade ainda segue normas rígidas e tradicionais de conduta, que associam a sexualidade das mulheres a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer” (BATISTA, 2015).

Dada a relevância do tema, é necessário entender como a divulgação não consentida pode se configurar em violência de gênero – comportamentos que podem causar danos físicos,

psicológicos ou sexuais aos atores da relação— ainda que dentro do “livre” ciberespaço (BATISTA, 2015).

Assim, o artigo proposto utiliza-se de método dedutivo, empregando, como técnica de pesquisa, levantamento bibliográfico, estudo de direito comparado, análise de reportagens de jornais de grande circulação, pesquisa jurisprudencial e análise legislativa.

2. REVENGE PORN COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

O papel da mulher na sociedade segue padrões socioculturais determinados por uma ordem dominante, em que os homens ocupam papel privilegiado e de destaque, enquanto às mulheres cabe um papel secundário, frequentemente atrelado à reprodução e cuidado com a casa e com a família – e aí, incluído o cuidado com o próprio homem/marido (BEAUVOIR, 1967; BOURDIEU, 2014). Desta forma, é retirada da mulher, por convenções sociais que imperam em grande parte do mundo, a liberdade de ser quem ela é (ou quer ser). Várias teóricas se debruçam sobre a necessidade da revisão do papel da mulher pela sociedade, tendo em vista o pleno exercício de seus direitos, sobretudo baseados na igualdade entre os seres humanos. Portanto, é neste contexto que

a pornografia de vingança aparece como um mecanismo contemporâneo de manutenção da ordem. O discurso não possui nada de inovador: é a punição da mulher que nega ou subverte o papel social que lhe foi imposto. O método, no entanto, adaptou-se às novas formas de realizar (e dar publicidade) a humilhação social. As redes sociais podem ser também usadas como instrumento de controle das mulheres. (BUZZI, 2015).

Assim, como um espelho da hierarquia social, a hierarquia sexual (socialmente construída) encontra na inferiorização das mulheres uma forma de repetição da realidade imperativa da sociedade. Assim, ao se utilizar das redes sociais para propagar imagens íntimas de uma mulher, impõe-se a ela uma condenação vexatória, dado que uma mulher que “se dá o respeito” não deveria se colocar nestas situações. Desconsidera-se, assim, a própria condição humana da mulher, negando a ela sua própria imagem e intimidade, quando expostas em redes sociais e amplamente divulgadas, contra sua vontade e, na maioria dos casos, enviadas por um ex-parceiro, como meio de chantagem ou intimidação.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DE APLICAÇÕES DA INTERNET EM CASO DE REVENGE PORN NO BRASIL

O instituto da responsabilidade civil, em sentido amplo, “(...) é a obrigação imposta a qualquer pessoa de reparar o dano causado a outrem em decorrência de seus atos, ou pela atividade de pessoas ou coisas dela dependentes” (DIAS, 2004).

Dentro desse instituto, destacam-se dois sistemas configuradores: a responsabilidade subjetiva e a objetiva. No primeiro, há três pressupostos simultâneos: a conduta antijurídica, o dano e o nexo de causalidade. Já no segundo, não há o elemento subjetivo: basta que se tenha a demonstração do dano e o nexo de causalidade com o agente causador, salvo casos de excludentes da responsabilidade (PARENTONI, 2009).

Marcel Leonardi (2012) refere-se à responsabilidade civil no ciberespaço, explicando:

Normalmente, atos ilícitos cometidos por meio da Internet envolvem pelo menos três agentes: o autor do ilícito, a vítima e um intermediário. [...] No âmbito da Rede, esse intermediário é, quase sempre, um provedor que oferece aos seus usuários diversos serviços, conforme a natureza de suas atividades: infraestrutura, acesso, correio eletrônico, hospedagem, conteúdo, busca, entre outros (LEONARDI, 2012, p. 262).

A responsabilidade de intermediários ganhou visibilidade a partir da tendência dessas soluções digitais em monetizar a inserção de conteúdos de usuários. Elas não oferecem o conteúdo: oferecem a ferramenta para que o material seja produzido e postado, de forma que os usuários interajam entre si (BULGARELLI; NERIS; VALENTE, 2016).

Buscava-se entender qual era a medida e os limites da responsabilidade dos provedores de conteúdo de terceiros quanto a atos ilícitos. A jurisprudência do STJ, nesse ponto, encaminhava para responsabilizar a aplicação da Internet quando havia divulgação de conteúdo ofensivo pelos usuários após a notificação extrajudicial, sistema conhecido internacionalmente como *notice and takedown* (BRASIL, 2012). Entretanto, como qualquer pessoa pode requisitar a remoção de algum conteúdo, há risco de censura no caso de publicações lícitas, motivo por que esse método é controverso.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, traça parâmetros acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. No artigo 19 (BRASIL, 2014), a lei alterou o entendimento anterior, isentando os provedores de aplicações de responsabilidade civil até o momento em que receberem uma ordem judicial para remover o conteúdo danoso. Esse novo sistema ficou conhecido como *judicial notice and takedown*. Boa parte da doutrina considerou essa disposição como um bom meio-termo entre a tutela da privacidade e da liberdade. Entretanto, essa necessidade de ordem judicial pode ser dispensada nos casos da pornografia de vingança se, após notificação expressa da vítima, o provedor se mantiver inerte, conforme artigo 21 (BRASIL, 2014) do referido Marco Civil. É dizer, a depender da

sensibilidade da matéria, as aplicações devem adotar o *notice and takedown* como regra. Vale, nesse caso, o procedimento extrajudicial, sob pena da aplicação ser solidariamente responsável.

Recentemente, em 28 de maio de 2020, o STJ condenou uma aplicação da Internet a pagar indenização a uma mulher que, após o fim de um relacionamento, teve fotos íntimas divulgadas sem sua autorização numa rede social por seu ex-companheiro.

“Essa decisão representa um grande marco para a sociedade. Ela permite aos titulares dos dados o poder de limitar que sua intimidade seja exposta e ainda impõe uma responsabilidade de moderação e controle para as empresas fornecedoras de soluções de redes sociais”, avalia o *ethical hacker* e professor do Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais (Ibmec/DF) Alex Rabello. (BRASIL 61, 2020).

Dessa forma, fica clara a responsabilidade subjetiva dos provedores em caso de omissão, ou seja, da sua inatividade em remover o conteúdo, apesar da notificação extrajudicial ou judicial.

4. MECANISMOS JURÍDICOS COMBATIVOS À PRÁTICA DO *REVENGE PORN*

Além da seara Penal, com a criminalização da conduta do *revenge porn*, é importante analisar e propor medidas preventivas e repressivas também na área cível, com inspiração no direito comparado – de acordo com as compilações de Neris, Ruiz e Valente (2017).

A província de Manitoba, no Canadá, criou, no ano de 2016, o *Intimate Image Protection Act*, com medidas que incluem: o direito de pedir indenização a quem distribuiu as imagens íntimas sem consentimento, ou foi negligente ao obtê-lo, além de pedir a devolução ou destruição do material íntimo; a assistência para que o material seja retirado da Internet; a assistência para resolver conflitos com quem tenha posse da imagem ou que a distribuiu; e o fornecimento de informações sobre remédios legais, principalmente.

A Nova Zelândia criou, em 2015, o *Harmful Digital Communications Act*, que estabeleceu uma agência, a *Net Safe*, para investigar e resolver casos de comunicação digital danosa. A agência facilita que se chegue a soluções extrajudiciais, além de aconselhar as vítimas, orientar sobre segurança na Internet, educar o público em geral e colaborar com os provedores de conexão e conteúdo, para que a lei tenha eficácia.

Na Dinamarca, foram feitos materiais educativos sobre o assunto em portais oficiais sobre educação. No ano de 2016, o Ministério da Educação promoveu uma campanha para jovens com a *hashtag* “*#stopdigselv*”, da qual participaram influenciadores digitais famosos, que produziram vídeos sobre a questão, alcançando quase 1 milhão de visualizações. Em 2017, as escolas contaram com uma *hotline* para que os alunos se reportem ou tirem dúvidas sobre

como lidar com a situação. Na seara das políticas públicas, há a previsão de capacitação e treinamento de pessoas em instituições investigativas e judiciárias, visando a uma maior denúncia do crime, além de um melhor preparo dos funcionários para atendimento e orientação às vítimas.

Na Alemanha, a decisão da Corte Federal de Justiça que estabeleceu que o consentimento da posse de imagens íntimas pelo parceiro cessa ao fim do relacionamento ganhou destaque internacional. A Corte considerou os direitos da personalidade da ex-parceira, já que o conteúdo sexual das imagens era de índole privada.

Por fim, na Austrália, o governo promoveu, em 2017, um portal para assistir vítimas de abusos pelo uso de sua imagem. Nesse site as vítimas poderão acessar as leis aplicáveis em cada estado sobre essa prática, receber auxílio para conseguir a retirada do conteúdo danoso, instruções para se reportar à polícia, modelos de petição etc.

No Brasil, apesar da carência por políticas públicas específicas, há um canal unificado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que repassa orientações e registram denúncias de violência contra crianças, mulheres, idosos e outros grupos socialmente vulneráveis, inclusive crimes virtuais. Contudo, é possível ver que a criação de canais específicos de auxílio e orientação a vítimas, aliada a políticas educacionais, oferece maior eficácia e agilidade ao tratamento da pornografia de vingança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet efetivamente alterou o processo de interação humana. A modernidade líquida, traçada por Bauman (2011), é eivada por uma fluidez e inconstância nas relações. Há dois fenômenos em destaque: a crise da privacidade e a decadência das relações inter-humanas. “A pornografia de vingança lida com a inconsistência dos amores hodiernos e a liquidez dos dados informáticos, perpassando o privado e o público numa velocidade sem precedentes.” (BORGES; PILOTO, 2016).

Quanto aos aspectos práticos no tratamento do *revenge porn*, para além das questões do Direito Penal, insurge o debate sobre a responsabilidade de aplicações da internet sobre conteúdo postado por terceiros. Anteriormente à lei nº 12.965/2014, utilizava-se o sistema da notificação extrajudicial para gerar a obrigação dos desses serviços para retirar conteúdos sensíveis. O Marco Civil sedimentou esse entendimento para a exposição não consentida de conteúdo sexual, no seu artigo 21, pelo que não é necessária uma notificação judicial para só então determinar a remoção do conteúdo.

A respeito dos mecanismos de combate ao *revenge porn*, além dos instrumentos educacionais, sobre os quais a Dinamarca insurge como um bom exemplo a ser seguido, emerge, no Brasil, a necessidade de se criar políticas públicas específicas, a fim de prover um maior suporte e orientações às vítimas, como ocorre na Austrália.

A complexidade desse tema e da problemática envolvida revela que, para que haja uma minimização dos efeitos negativos da pornografia de vingança, deve haver uma cooperação que envolve múltiplos setores da sociedade e do governo, para que haja conscientização e desconstrução de ideologias sexistas, que culminam na violência de gênero, inclusive no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Laisa Ribeiro de; COSTA, Carlos; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. **A responsabilidade civil do provedor de conteúdo por violações à honra praticadas por terceiros: antes e pós-Marco Civil da Internet**. Revista de Direito do Consumidor | vol. 99/2015 | p. 185 - 231 | Maio - Jun / 2015.

BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança**. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015_tcc_assbatista.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2011.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º REsp 1.323.754/RJ 2012/0005748-4. Recorrente Google Brasil Internet Ltda. Recorrido Grasielle Salme Leal. Relator: ANDRIGHI, Nancy. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília - DF, 19 de jun. de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/60824316/stj-23-10-2013-pg-3339>. Acesso em: 13 jun. 2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º REsp 1.642.997/RJ 2016/0272263-4. Recorrente Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido Fernando Candido Da Costa. Relator: ANDRIGHI, Nancy. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília - DF, 12 de set. de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418489/recurso-especial-resp-1642997-rj-2016-0272263-4/inteiro-teor-499418498>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BORGES, Clara Maria Roman; PILOTO, Alessandra Calisto. **Relações líquidas: a pornografia de revanche no ciberespaço**. Disponível em:

<<https://pdfs.semanticscholar.org/f254/6f17193e6c57097b1eb289025f47d5dac25e.pdf>>
Acesso em: 13 jun. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. 160p.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BULGARELLI, Lucas; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil**. São Paulo (SP): InternetLAB, 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. **Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 216-234.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **A Responsabilidade Civil do Estado no Direito Brasileiro**. Boletim Técnico. Belo Horizonte: Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, n.º 01. p. 11-38, jan./jun. 2004. p. 11.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo (SP): Aleph, 2013.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n° 3, 2017 p. 333-347.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil**, Brasília. Disponível em: <<https://ouvidoria.mdh.gov.br/>> Acesso em: 14 de jun. de 2020.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: breves notas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-servicos-na-internet-breves-notas/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Rede social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 28 de mai. de 2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>> Acesso em: 12 de jun. de 2020.

STJ condena plataforma digital por manter publicações de fotos íntimas sem autorização da vítima. **Brasil 61**. Disponível em: <<https://www.brasil61.com/noticias/stj-condena-plataforma-digital-por-manter-publicacoes-de-fotos-intimas-sem-autorizacao-da-vitima-bras200186>> Acesso em: 14 de jun. de 2020.